Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 346/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3540/2015
PROTOCOLO	**:** 1574770
TIPO DE PROCESSO	**:** TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
SUCESSOR	**:** AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO
CARGO DE SUCESSOR	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
SUCEDIDO	**:** ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
CARGO DE SUCEDIDO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL - DEMONSTRAÇÃO DE VALORES – REGULARIDADE – APENSAMENTO AO BALANÇO GERAL.
É regular o termo de transferência de cargo quando o extrato e a conciliação bancária demonstram a situação contábil do órgão, em confronto com as execuções orçamentária, financeira e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o Termo de Transferência de Cargo, de Presidente da Câmara Municipal de Rochedo, em virtude da posse de Agnei Alves da Conceição, sucedendo o Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do Termo de Transferência de Cargo de Presidente da Câmara Municipal de Rochedo, do Ordenador de Despesa *Arino Jorge Fernandes de Almeida* (Sucedido) para *Agnei Alves da Conceição* (Sucessor).

Através do ofício nº 003/2015, postado e recebido no setor de protocolo deste Tribunal de Contas na data de 19/01/2015, fora encaminhada, tempestivamente, a documentação que instrui o presente feito, conforme o item 3, alínea "a", Seção I, do Capitulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Em análise à prestação de contas em referência – ANC-5ICE-666/2015 f. 47/49, elaborada com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 19416/2014, a competente equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a conformidade das execuções orçamentária, financeira e patrimonial com as disposições da legislação vigente, não detectando quaisquer diferenças entre receitas e despesas; entradas e saídas; bem como passivos e ativos; respectivamente.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas, Dr. *João Aêdo Camilo* exarou parecer opinando pela legalidade do Termo de Transferência em apreço – PAR-MPC-GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL- 18577/2015 *f.* 50/51.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea g, da Resolução Normativa nº 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de transferência de cargo de gestor não estão compreendidos dentro das competências privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Passo as razões do voto.

Através da análise acurada dos documentos trazidos aos autos, e com o respaldo das informações extraídas da análise da equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, as quais me dispensam de maiores considerações acerca da matéria em questão, pude observar que os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência do Presidente da Câmara Municipal de Rochedo, encontram-se devidamente fundamentados na legislação aplicável à espécie, mormente em razão da inexistência de

diferenças nas Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Os quadros a seguir ilustram a situação:

1- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS		DESPESAS	
R$	R$	R$	R$
Estimada	0,00	Fixada	880.804,92
Arrecadada	0,00	Realizada	823.105,58
Diferença	0,00	Diferença	57.699,34

2- EXECUÇÃO FINANCEIRA

ENTRADAS		
	No Período	Acumulada
Receita Orçamentária	0,00	0,00
Receita Extraorçamentária	1.887.406,33	1.887.406,33
Saldo Exercício Anterior	0,00	0,00
TOTAL	**1.887.406,33**	**1.887.406,33**

SAÍDAS		
	No Período	Acumulada
Despesa Orçamentária	823.105,58	823.105,58
Despesa Extraorçamentária	1.064.300,75	1.064.300,75
Saldo data Transferência	0,00	0,00
TOTAL	**1.887.406,33**	**1.887.406,33**

3- EXECUÇÃO PATRIMONIAL

ATIVO				
	Saldo Balanço Anterior	Aquisições no Período	Alienações no Período	Saldo data Transferência
Bens Móveis	84.150,44	10.800,00	0,00	94.950,44
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**84.150,44**	**10.800,00**	**0,00**	**94.950,44**

PASSIVO				
	Saldo Balanço Anterior	Inscrição	Baixas	Saldo data Transferência.
Dívida Flutuante	0,00	183.495,83	183.495,83	0,00
TOTAL	**0,00**	**183.495,83**	**183.495,83**	**0,00**

DISPOSITIVO

Desse modo, tendo como suficientes as razões expedidas pela 5ª ICE, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; c/c art. 35, inciso II e art. 59, I, ambos da lei Complementar 160/2012, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência do Cargo de Presidente da Câmara Municipal de Rochedo, passado de ***Arino Jorge Fernandes de Almeida*** para seu sucessor ***Agnei Alves da Conceição*****,** nos termos do anexo I, capitulo V, item III, b, I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e pelo apensamento ao balanço geral do respectivo exercício.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular o Termo de Transferência de Cargo, de Presidente da Câmara Municipal de Rochedo, em virtude da posse de Agnei Alves da Conceição, sucedendo o Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC